



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, Brasília/DF, CEP 70818-900

Ofício nº 37/2018/GABIN-IBAMA

A Sua Senhoria a Senhora,

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora do Departamento de Apoio ao Conama - DConama

Ministério do Meio Ambiente - MMA

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar, sala 842

CEP: 70.068-900 - Brasília/DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 52769/2017-MMA.**

Referência: *Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.207364/2017-09*

Senhora Diretora,

1. Cumprimos-a, e em resposta à solicitação constante no Ofício nº 54237/2017-MMA, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação da área técnica desta Autarquia, consignada na Nota Técnica nº 1/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO (SEI nº 1617389), devidamente aprovada pela Diretora da Diretoria de uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO, por meio do Despacho DBFLO 1622290, ambos os documentos anexos.

Anexos: I - Nota Técnica nº 1/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO (SEI nº 1617389);

II - Despacho DBFLO (SEI nº 1622290).

Atenciosamente,

Ministério do Meio Ambiente
 Recebido / CGGA/SEPRO
 Data: 01 / 02 / 18
José Felipe 16:50
 Rubrica

(assinado eletronicamente)

RENATO MIRANDA CARVALHO

Chefe de Gabinete Substituto da Presidência do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MIRANDA CARVALHO, Chefe de Gabinete da Presidência Substituto**, em 01/02/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1645118** e o código CRC **A750F661**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

DESPACHO

Processo nº 02000.211138/2017-14

Interessado: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -
CONAMA

Ao Gabinete da Presidência,

Aprovo pelos seus próprios fundamentos, a Nota Técnica nº 1/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO (1447771) o qual manifesta-se sobre a proposta de Resolução, apresentada pela ONG Renctas, para regulamentar a criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa.

Desse modo, encaminho o presente processo para apreciação de demais encaminhamentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA ALICE BIEDZICKI DE MARQUES, Diretora**, em 31/01/2018, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1622290** e o código CRC **4829FF57**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/COFAP/CGMOC/DBFLO

PROCESSO Nº 02000.211138/2017-14

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da análise da proposta apresentada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS de resolução para regulamentar a criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa.

1.2. A manifestação do Ibama sobre o tema foi solicitada pelo CONAMA, conforme disposto no § 2º do Art. 12 do Regimento Interno desse órgão colegiado.

2. HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORISTA DE PASSERIFORMES E BREVE PANORAMA ATUAL

2.1. A regulamentação da atividade de criação amadorista de passeriformes vem sendo aprimorada ao longo dos anos, partindo de um contexto em que a caça e manutenção de aves em cativeiro era liberada, para algumas espécies de passeriformes, e evoluindo para a atual realidade, onde é realizado o acompanhamento via sistema informatizado da situação de cada espécime, podendo ser monitoradas, dentre outras operações, as ocorrências como óbitos, furtos, fugas, nascimentos e transferências de aves entre criadores.

2.2. Assim, até 1967 a apropriação de animais caçados em seu estado natural era usual ao cidadão e juridicamente correta, pois em 1943 o Decreto-Lei nº 5.894 aprovou o Código de Caça, que determinou que a caça poderia ser exercida em todo o território nacional, desde que observadas as disposições presentes no Código. Já em 1945, o Ministério da Agricultura editou a Portaria nº 123 que, em seu artigo 1º definiu as espécies sujeitas à caça e àquelas que poderiam ser capturadas para manutenção em cativeiro. Observa-se, contudo que a portaria não previa a captura indiscriminada de qualquer espécie de Passeriformes.

2.3. O marco inicial na normatização da atividade de criação de passeriformes no país ocorreu então em 1967, com a promulgação da Lei 5.197 (Lei de Proteção à Fauna). Tal Lei determinou que *“Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, construindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”* A partir de então, a fauna silvestre passou a ser um bem público, com o traço característico da Administração Pública de estar vinculada não a uma vontade, mas a um fim.

2.4. Todavia, nesse contexto, os animais que haviam sido capturados antes da publicação da Lei 5.197/67, e desta forma eram mantidos em cativeiro de forma regular, precisavam ser diferenciados daqueles que foram retirados da natureza à revelia da nova determinação legal. Foi quando em 1972, o IBDF editou a Portaria nº 3.175 determinando que aqueles que mantivessem criadouro de “aves e pássaros” e animais da fauna de origem “indígena” (hoje denominada “silvestre”), para expor em concursos e exposições, deveriam obter concessão de registro do IBDF ou de seus representantes autorizados. Esta portaria também determinou que as pessoas físicas que se dedicassem à criação de aves sem objetivo comercial deveriam se registrar no Instituto. Assim foi instituída a primeira ferramenta de controle da atividade, o registro dos criadores amadoristas.

2.5. A Portaria 079/75 P, de 03 de março de 1975, do IBDF tornou obrigatória a autorização expressa para a caça e guarda de animais caçados. Já em 1976, a Portaria nº 031 do IBDF determinou que os clubes e sociedades amadoristas ornitológicas que mantêm criadouros de aves e pássaros “indígenas” ficam obrigados à filiação à Confederação Ornitológica Brasileira (COB) ou à Federação Nacional dos Criadores de Bicudos e Curiós, que opinarão ou não sobre a concessão do referido registro e os encaminharão à Presidência do IBDF.

2.6. Em 1988, a Portaria do IBAMA nº 131 permitiu a captura de passeriformes canoros na natureza mediante autorização especial do Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes. Ela determinou também que, sob a designação genérica de “clubes”, compreender-se-iam as associações, clubes e sociedades ornitofílicas que coordenariam as atividades dos criadores de Passeriformes silvestres brasileiros. Assim, restringiu-se a uma ordem (Passeriformes) a regulamentação de manutenção de aves em cativeiro sem fins comerciais.

2.7. Em 1991, a Portaria IBAMA nº 631 restringiu a criação de Passeriformes àqueles listados em seu anexo I. Manteve, ainda, os clubes e federações como entidades intermediadoras da atividade de criação de Passeriformes entre o IBAMA e as pessoas físicas que se dedicavam a esta criação. Ainda trouxe como inovação a exigência de anilhas fechadas e invioláveis, com proibição de comercialização de espécimes sem as citadas anilhas.

2.8. Em 1996, a Portaria IBAMA nº 57 determinou que nenhum pássaro com anilha aberta poderia participar de torneios, exposições, serem objetos de transação ou transitarem fora do domicílio do criador. Esta portaria também especificou, o sistema de inscrição adotado nas anilhas (dígitos identificando a unidade da federação, o diâmetro das anilhas, ano e número sequencial).

2.9. Em 2001, o IBAMA editou a IN nº 05 que estabeleceu que todos os criadores de Passeriformes deveriam se recadastrar no Instituto e que toda a distribuição de anilhas seria controlada pelo IBAMA. Portanto, a partir desse momento, elimina-se a figura do “intermediário” entre IBAMA e criadores, com a transferência do controle e gestão da criação amadorista para o IBAMA, que passou a editar as Instruções Normativas da Criação Amadorista de Passeriformes Silvestres Nativos. Este ato normativo também trouxe regras para realização de eventos envolvendo Federações e Associações, assim como passou a regulamentar a transação de pássaros e inserção dos criadores no cadastro do IBAMA.

2.10. Em 2002 foi editada Instrução Normativa nº 06 que estipulou o prazo final para o cadastramento de criadores e aves no IBAMA.

2.11. Em 2003 é editada a Instrução Normativa 01, de 24 de janeiro de 2003, que instituiu o SISPASS (Sistema de Gestão da Criação Amadorista de Passeriformes Silvestres Nativos). Seu uso permitiu ao criador amadorista, por meio de senha pessoal e intransferível, imprimir: relação atualizada dos pássaros sob sua responsabilidade, emitir documentos de transporte, boletos para pagamento das taxas anuais de autorização, solicitar anilhas, declarar nascimento, sexo, óbito, furto e fuga de pássaros. Assim, esse sistema possibilitou um controle maior, considerando a possibilidade de emissão de relatórios referentes às operações realizadas pelos criadores.

2.12. Em 2005, a IN nº 82 adequou espécies no anexo I da IN 01/2003 e instituiu novo padrão alfa numérico de codificação das anilhas. Iniciou-se então a distribuição de anilhas com a marcação “OA” em vez de biênio. Observa-se que até então, as anilhas fabricadas sob a supervisão do IBAMA seguiam a ideia de que as anilhas eram instrumento para identificação do período reprodutivo de nascimento dos pássaros, denominado de biênio. Esta concepção deixa de ser aceita uma vez que o SISPASS permitiria a obtenção das informações necessárias com relação ao criador e do pássaro, em momento real.

2.13. Em 2007, a publicação da IN 161 suspendeu por 180 dias o cadastro de novos criadores e, entre outras coisas, proibiu a transferência de espécimes com anilhas de federação. O prazo de suspensão foi posteriormente prorrogado pelas INs nº 51/2007, nº 208/2008, nº 03/2009 e a nº 08/2009.

2.14. Em 2010, após o recebimento de inúmeras propostas de alteração da norma vigente (IN nº 01/2003) pelas superintendências do IBAMA, foi editada a IN nº 15/2010, que introduziu regras mais restritas à criação e instituiu uma forma de fornecimento de anilhas mediante credenciamento da empresa fabricante. Esta instrução faz referência à existência de um novo SISPASS, unindo criadores amadoristas e criadouros comerciais num único sistema. Traz a impossibilidade de haver mais de um

criador num mesmo endereço, e impede que um criador possa ser amadorista e comercial para uma mesma espécie de pássaro. Apresenta ainda restrições quanto ao número máximo de animais por criador amadorista, e de transações entre criadores durante a vida do pássaro.

2.15. Em 2011, após inúmeras reuniões com o setor interessado, foi publicada a IN nº 10/2011 (atualmente em vigor) que trouxe como inovações a limitação do número máximo de 100 (cem) aves por criador amador (até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução Conama nº 394 de 06 de novembro de 2007). Também estipulou regras referentes à criação comercial de passeriformes, conforme Resolução CONAMA 394/2007 e manteve a previsão do fornecimento de anilhas mediante credenciamento de uma empresa.

2.16. O SisPass hoje é utilizado por todos os Estados da Federação, por força da Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2011, LC nº 140/2011 e acordos de cooperação técnica que disciplinam o seu uso como sistema de monitoramento e controle da criação amadora, funcionando assim como ferramenta e instrumento de descentralização da gestão da fauna aos estados. A função primordial do Sistema é o licenciamento e gestão da categoria, bem como monitoramento dos plantéis virtuais declarados, os quais devem espelhar a realidade dos plantéis físicos objeto das licenças.

2.17. Existem atualmente **379.299** criadores amadoristas de passeriformes registrados em todo Brasil, distribuídos nos 26 estados da federação e Distrito Federal. Já o quantitativo total de pássaros registrados no SisPass chega hoje a **3.265.973**.

3. ANÁLISE DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

3.1. A proposta da RENTAS trata da readequação da atividade de criação amadorista de passeriformes a partir ótica da aprovação da resolução, recentemente debatida na Câmara Técnica de Biodiversidade do CONAMA, que tem como objeto definir as categorias de criadouros e estabelecer critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, a qual foi chamada de *Resolução de Categorias*.

3.2. Alguns dispositivos previstos na *Resolução de Categorias* devem ser destacados para embasar a presente análise. O primeiro, previsto no §1º do Art. 2º, estabelece que as atividades ou empreendimentos relacionados na resolução **deverão ter o registro na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações**.

3.3. Além do item citado, duas categorias de empreendimentos descritas no Art 4º se relacionam com o tema, especificamente as descritas nos incisos VI e VII, a saber (grifos nossos):

*“VI – **criadouro comercial**: empreendimento de pessoa física ou jurídica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro indivíduos da fauna silvestre nativa ou exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;*

*VII – **criadouro conservacionista**: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou próximo de ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos”*

3.4. Também merecem destaque os artigos que tratam do mantenedor de animais de estimação em ambiente doméstico, sendo eles (grifos nosso):

*Art. 5º. A atividade de manutenção de animais de estimação em ambiente doméstico não se confunde com as categorias de empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo exercida por **pessoa física adquirente de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica, oriundos de criadouros ou comerciantes legalmente autorizados, não cabendo a reprodução nem finalidade diversa à de estimação.***

§ 1º. Em caso de reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput, o órgão ambiental competente deverá ser comunicado com a comprovação de ascendência para seu competente registro na plataforma nacional, e demais providências de destinação caso requerido pelo proprietário.

§ 2º Para a atividade de que trata este artigo é suficiente o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF. § 3º Poderão ser transferidos para outros proprietários os animais de que trata o caput, acompanhados de seu certificado de origem, devidamente registrada pelo proprietário a transferência na plataforma nacional.

§ 4º. O proprietário de animal silvestre adquirido anteriormente a implantação do certificado de origem, poderá inserir o seu animal na plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentando nota fiscal endossada ou o termo de transferência.

§ 5º O adquirente deverá apresentar ao criador ou comerciante:

I - documento de identificação com foto;

II – CPF;

§ 6º O criador ou comerciante concluirá a venda cadastrando a nota fiscal do interessado na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

3.5. Assim, a proponente entende que as categorias previstas na resolução citada seriam suficientes para disciplinar a criação amadora, restando apenas a regulamentação dos critérios e procedimentos para o reenquadramento dos criadores amadoristas de acordo com a finalidade de suas atividades.

3.6. Vemos então, no Art 3º. da resolução proposta, que os criadores amadoristas que tivessem **interesse na reprodução e comercialização dos espécimes** deveriam solicitar a reclassificação na categoria de **Criadouro Comercial** e aqueles que possuíssem **interesse na reprodução ou pesquisa científica** deveriam requerer o reenquadramento como **Criadouro Conservacionista**. Já aqueles que objetivassem a **posse com a finalidade de estimação em ambiente doméstico**, deveriam atualizar seu cadastro por meio do SisPass, sendo reclassificados como **mantenedores de animais de estimação** e passando a obedecer o novo regramento que seria imposto a essa atividade.

3.7. O principal argumento da proponente para a realização das mudanças é a necessidade de equalização dos criadores, separando aqueles que criam os pássaros com a finalidade de estimação daqueles que reproduzem e transacionam as aves frequentemente, o que teria como consequência igualar direitos e deveres dos criadores amadoristas e comerciais, no sentido de passarem a recolher os tributos existentes e cumprirem as demais previsões legais para a atividade, e, principalmente, minimizar a possibilidade de fraudes relacionadas com a “lavagem de animais traficados” que seriam transacionados como pássaros provenientes de criadores amadoristas.

3.8. Neste sentido, entendemos que será benéfico à gestão da fauna uma regulamentação que discipline e uniformize para todos os Estados do país os limites e finalidades da criação amadorista de passeriformes, criando mecanismos claros e ágeis para o reenquadramento daqueles que almejassem a reprodução comercial ou conservacionista de suas aves. Logo, consideramos pertinente a inclusão da proposta para discussão no CONAMA.

3.9. No que tange à forma como a proposta foi apresentada para descrever a reclassificação das atividades, consideramos que é necessário uniformizar os termos utilizados, pois ao longo da proposta são utilizadas nomenclaturas diferentes (por exemplo, mantenedor de animais de estimação em ambiente doméstico reclassificado no § 5º do Art. 3º e criador amador de passeriformes no § 9º do Art. 3º), tornando difícil a compreensão do que está sendo tratado. As definições apresentadas no Art. 2º também podem levar a interpretação errônea de que seria mantida uma categoria denominada de “criador amador de passeriformes”.

3.10. Salientamos também que para enquadrar os criadores amadoristas como mantenedores, seria necessário rever o inciso III do Art. 3º da *Resolução de Categorias*, que define criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa como a “*atividade exercida por pessoa física que mantenha em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, não se confundindo com a atividade de mantenedor de animal de estimação prevista no art. 5º desta Resolução*” (grifo nosso).

3.11. Quanto às restrições propostas para a atividade dos criadores amadoristas reclassificados como mantenedores, vemos que na proposta atual seria vedada a reprodução, transferência, empréstimo

e alienação. Todavia, vimos no item 3.4 da presente Nota Técnica que é permitida a transferência de espécimes na categoria de mantenedor da *Resolução de Categorias*, conforme reprimamos abaixo:

§ 3º Poderão ser transferidos para outros proprietários os animais de que trata o caput, acompanhados de seu certificado de origem, devidamente registrada pelo proprietário a transferência na plataforma nacional.

3.12. Deste modo, os criadores reclassificados como mantenedores teriam restrições que o restante da categoria não teria, o que poderia trazer complicações para a aplicação prática.

3.13. Também cabe ponderar que a praxe em gestão ambiental nos mostra que a proibição total de uma atividade em curtos prazos, principalmente quando tal atividade tem muitos usuários, muitas vezes, não traz os resultados esperados, sendo mais eficiente estabelecer critérios bem definidos para a sua transição. Assim, talvez fosse mais apropriado impor um quantitativo máximo de transferências que retratasse a atividade de criação para fins domésticos, sem possibilitar a “venda disfarçada de transferência”.

3.14. Do mesmo modo consideramos uma limitação muito rígida a proibição de que os herdeiros ou inventariantes possam permanecer com as aves em caso de morte do criador (§ 9º do Art 3º da proposta). É comum na criação amadorista o desenvolvimento de um vínculo da família com os animais criados. Por outro lado, a categoria de mantenedor teria poucos requisitos, tornando assim mais fácil ter um animal novo do que permanecer com um que já estivesse com a família. Ademais, não vislumbramos riscos elevados de fraudes na transferência dos plantéis aos herdeiros, desde que o herdeiro também estivesse registrado. A imposição da destinação dos espécimes pelo órgão ambiental nos casos de falecimento do criador também poderia onerar o Estado, não sendo portanto a melhor maneira de resolver a destinação do plantel.

3.15. Já no § 8º do Art 3º da resolução proposta, consideramos haver um equívoco, pois tendo em vista que a reprodução dos pássaros seria proibida aos mantenedores, não vemos razão para a utilização de anilhas compradas anteriormente, uma vez que não poderia haver um plantel não marcado.

3.16. Também sugerimos a exclusão do § 6º do Art 3º. da proposta, tendo em vista não ser pertinente incluir a previsão de sanções em resolução do CONAMA e do Art. 6º, por tratar de obrigação já imposta na *Resolução de Padrões de Marcação*.

3.17. Por fim, sugerimos alterar a redação do Art. 7º, prevendo que os espécimes poderão ser integrados aos planos de manejo, ao invés de deverão ser integrados, uma vez que são necessárias criteriosas avaliações para determinar se cada espécime criado em cativeiro tem as condições genéticas e comportamentais necessárias para inclusão nos planos de manejo.

3.18. Sendo o que tínhamos a informar, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA DE CASTRO TRAJANO, Analista Ambiental**, em 29/01/2018, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1617389** e o código CRC **8D7E3202**.